



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031820-03.2022.8.26.0405/50001, da Comarca de Osasco, em que são embargantes AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, FAUSTO CAMILOTTI e GROVER LOPES CARVALHO, é embargado WÉVERTON ROBERT SANTOS DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1031820-03.2022.8.26.0405/50001

Embargante: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A - Autoban

Embargado: Wéverton Robert Santos de Matos

Comarca: Foro de Osasco (6ª Vara Cível)

Juiz prolator: Dr. Luis Gustavo Esteves Ferreira

VOTO Nº 7454

EMENTA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE CÂMARA JULGADORA – INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO E CONEXÃO – RECURSO REJEITADO COM OBSERVAÇÃO

I. Caso em exame:

Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios anteriores. A embargante alega erro material no julgado, consistente na identificação equivocada da 10ª Câmara de Direito Privado como órgão supostamente prevento, quando, na verdade, teria sustentado a prevenção da 10ª Câmara de Direito Público. Requer o reconhecimento do erro material e a consequente redistribuição dos autos à câmara competente.

II. Questão em discussão:

2. Verificar se houve erro material relevante no acórdão anterior, capaz de comprometer o resultado do julgamento, e se a suposta prevenção da 10ª Câmara de Direito Público ou eventual conexão justifica a redistribuição dos autos.

III. Razões de decidir:

3. Embora reconhecido o erro material na identificação da câmara mencionada no acórdão anterior, a correção não altera o conteúdo ou o resultado do julgamento, porquanto não configurada a prevenção alegada.

4. A matéria permanece de competência das Câmaras de Direito Privado 1, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 623/2013 do TJSP.

5. A alegada conexão com processo anterior julgado pela 10ª Câmara de Direito Público não configura identidade suficiente de partes, causa de pedir ou pedido, a justificar redistribuição por prevenção, tampouco subsiste diante do

trânsito em julgado do processo conexo, conforme analogia ao disposto no art. 55, § 1º, do CPC.

6. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de fundamentos meritórios ou à manifestação sobre todos os argumentos das partes.

IV. Dispositivo e tese:

7. Embargos de declaração rejeitados, com observação ex officio de que onde se leu "10ª Câmara de Direito Privado" no acórdão embargado, deve constar "10ª Câmara de Direito Público".

Tese de julgamento:

1. A existência de erro material formal não compromete a validade do acórdão.

2. Inexistência de prevenção da 10ª Câmara de Direito Público.

3. Inexistência de conexão, em razão do trânsito em julgado do processo anterior, conforme analogia ao art. 55, § 1º, do CPC.

4. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida nem a promover revisão de competência entre câmaras especializadas distintas.

Legislação e jurisprudência citadas:

CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, e art. 55, § 1º (por analogia).

Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, I.

Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

STJ, EDcl no AgRg no AREsp 376.206/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 23/09/2014.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração, opostos por Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A Autoban em face do v. acórdão de fls. 10/14, que rejeitou os declaratórios, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A – Autoban contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do embargado, alegando omissão quanto à prevenção da 10ª Câmara de Direito Privado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à prevenção da 10ª

Câmara de Direito Privado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a matéria é de competência das Câmaras de Direito Privado 1, conforme Res. 623/2013, art. 5º, I, do TJ/SP. 4. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo necessário demonstrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir matéria já decidida. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. Res. 623/2013, art. 5º, I. Jurisprudência Citada: Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.”

A embargante sustenta, agora, que o v. acórdão incorreu em erro material, ao indicar equivocadamente a 10ª Câmara de Direito Privado, quando, na realidade, sustentava a prevenção da 10ª Câmara de Direito Público, em razão de alegada conexão com a ação nº 1049981-84.2014.8.26.0100, já apreciada por aquele órgão colegiado.

Postula, assim, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que se reconheça a existência de erro material (fls. 01/04).

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

No mérito, reconhece-se a existência de erro material na identificação da câmara indicada no acórdão anterior (Direito Privado em vez de Direito Público). Contudo, tal equívoco não comprometeu o resultado do julgamento anterior, tampouco justifica a redistribuição dos autos, **razão pela qual se rejeitam os embargos, com observação.**

A matéria debatida nestes autos é de competência das Câmaras de Direito Privado 1, conforme disposição expressa da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I, do E. JSP.

A alegada conexão com processo anterior não se revela suficiente para ensejar a prevenção da 10ª Câmara de Direito Público, à míngua de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identidade subjetiva e objetiva entre as demandas, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. Ademais, a analogia com o § 1º do mesmo dispositivo reforça a impossibilidade de conexão, pois o processo apontado já se encontra julgado, inexistindo simultaneidade a justificar qualquer prevenção.

Ressalta-se que a prevenção entre câmaras de especialidades distintas constitui hipótese excepcional e deve estar amparada por elementos técnicos inequívocos, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria meritória nem à manifestação sobre todas as alegações da parte, na esteira do previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não havendo omissão ou erro material com repercussão decisiva, a rejeição do recurso é medida que se impõe, mas rejeito-os no mérito, pois não constatada a existência das imputadas omissões ou quaisquer outros vícios que macule o julgado.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância a precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ERRO MATERIAL E, EX OFFICIO, OBSERVO QUE ONDE CONSTOU NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DEVE CONSTAR 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, ficando assentado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator